



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070272 - SP (2026/0031921-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
3. O acórdão impugnado afastou o excesso de prazo porque não vislumbrou a existência de quaisquer vícios a serem reconhecidos no andamento processual, destacando não haver, nos autos, qualquer indício de que a Douta Magistrada de origem, podendo ultimar a instrução, tenha procrastinado os atos processuais de forma injustificada. Ressaltou

tratar-se de ação penal de elevada complexidade, envolvendo mais de dez réus, os quais, em tese, integrariam organização criminosa dotada de estrutura extremamente sofisticada, circunstância que torna plenamente razoável que a instrução e a tramitação do feito se estendam por período superior ao ordinariamente observado.

4. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1070272 - SP(2026/0031921-3)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : **WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)**
ADVOGADOS : **JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337**
 PAULO ANTONIO SAID - SP146938
 GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
 SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE DINHEIRO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.
2. Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais.
3. O acórdão impugnado afastou o excesso de prazo porque não vislumbrou a existência de quaisquer vícios a serem reconhecidos no andamento processual, destacando não haver, nos autos, qualquer indício de que a Douta Magistrada de origem, podendo ultimar a

instrução, tenha procrastinado os atos processuais de forma injustificada. Ressaltou tratar-se de ação penal de elevada complexidade, envolvendo mais de dez réus, os quais, em tese, integrariam organização criminosa dotada de estrutura extremamente sofisticada, circunstância que torna plenamente razoável que a instrução e a tramitação do feito se estendam por período superior ao ordinariamente observado.

4. O acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal e a diligência do Estado no processamento do feito, fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA alega ser vítima de coação ilegal em decorrência de acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo** no HC n. 2356508-82.2025.8.26.0000.

Os impetrantes informam que o paciente encontra-se preso preventivamente desde 14/4/2025, em razão da suposta prática dos crimes de lavagem de dinheiro e organização criminosa (PCC). Sustentam que a custódia cautelar foi decretada sob o fundamento de que a sua liberdade representaria risco à ordem pública, à regularidade da instrução criminal, bem como à eventual aplicação da lei penal, diante da possibilidade de fuga. Alegam, ainda, que, no curso da investigação, a Magistrada de origem, ao examinar os elementos obtidos a partir do celular apreendido e demais provas constantes dos autos, reconheceu que os fatos investigados possuem conexão direta com infrações de competência da Justiça Federal, razão pela qual declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo federal competente.

Informam que, após a remessa dos autos, estes retornaram ao Juízo Estadual, restando afastada a atuação da Justiça Federal no caso. Aduzem que a marcha processual encontra-se comprometida por excessiva demora, o que vem

prolongando indevidamente a prisão preventiva de réu primário, com residência fixa. Sustentam que a Defesa requereu o desmembramento do feito, com o objetivo de conferir maior celeridade à tramitação processual; todavia, o pedido foi indeferido, assim como mantida a custódia cautelar. Argumentam que a situação configura manifesto excesso de prazo, tecendo, ainda, considerações acerca do mérito da ação penal.

Requerem, em sede liminar e no mérito, a concessão de liberdade ao paciente, com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, se necessário.

VOTO

Inicialmente, verifico que a defesa impetrou o HC n. 1.044.163/SP e o HC n. 1.022.314/SP a fim de discutir a idoneidade da fundamentação que ampara a segregação cautelar.

No HC n. 1.022.314/SP, acerca da situação do paciente, disse o seguinte:

[...]

Na hipótese, são idôneos os motivos elencados no decisum combatido, pois evidenciam a gravidade concreta da conduta em tese perpetrada.

Os elementos dos autos demonstram que o paciente integrava estrutura criminosa sofisticada voltada à lavagem de capitais provenientes do tráfico de drogas, com vinculação direta ao PCC.

O esquema operacional teria envolvido movimentação financeira expressiva, superior a R\$ 150 milhões, utilizando empresas fictícias e operações fracionadas para dissimular a origem ilícita dos recursos. A investigação revelou que o paciente figurava como sócio e titular de empresas de fachada, utilizando contas bancárias para movimentar recursos de origem ilícita, além de atuar como destinatário e repassador de valores relevantes, participando de operações patrimoniais dissimuladas e executando ordens financeiras originadas da liderança do grupo.

A respeito do tema, a orientação desta Corte Superior é de que "O suposto envolvimento do agente com organização criminosa revela sua periculosidade, o que justifica a prisão preventiva como

forma de garantir a ordem pública" (AgRg no RHC n. 125.233/MG, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., DJe 8/2/2021).

Na mesma linha de raciocínio, o Supremo Tribunal Federal afirmou que "a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa e o risco concreto de reiteração delitiva justificam a decretação da custódia cautelar para a garantia da ordem pública" (AgR no HC n. 138.522/DF, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe 19/6/2017).

Saliento, ainda, que este Superior Tribunal entende que "a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva quando identificados os requisitos legais da cautela" (HC n. 498.771/SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 12/11/2019, grifei).

Ademais, o argumento defensivo de que a organização criminosa foi desarticulada não reduz o risco pela sua liberdade.

As circunstâncias fáticas indicam que a soltura dos investigados representa risco concreto à instrução criminal, ante a capacidade já demonstrada de obstruir o rastreamento patrimonial, destruir provas, alterar composições societárias, migrar ativos entre diversas contas e ocultar a real titularidade de bens e recursos.

A sofisticação do aparato operacional utilizado pelo grupo criminoso, com transações bancárias registradas até o final de 2024, evidencia a contemporaneidade dos fatos e a necessidade da custódia cautelar.

Embora o paciente não exercesse posição de liderança, as instâncias ordinárias indicam sua posição de relevância na organização criminosa, atuando no controle direto e indireto de empresas utilizadas para movimentação de quantias expressivas, em comunicação com outros núcleos da estrutura criminosa, demonstrando a interdependência e integração de todos eles no âmbito da organização maior.

Concluo, nesse cenário, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do paciente

Por idênticos fundamentos, (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

Nesse sentido:

[...] 5. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a

aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011. 6. Ordem de habeas corpus denegada. (HC n. 542.455/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 27/2/2020)

Ainda, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, “a presença de condições pessoais favoráveis ao agente, como primariedade e bons antecedentes, não representam óbice, por si sós, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela” (HC n. 571.208/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJ 28/9/2020).

Por fim, não se vislumbra violação ao princípio da isonomia, uma vez que a situação da corré Bárbara Martins Siqueira não se equipara à do paciente. A substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar naquele caso específico decorreu de previsão legal expressa, por ser "mulher responsável por filho menor de 12 anos, conforme previsto no artigo 318, inciso V, do Código de Processo Penal" (fls. 82-83).

Trata-se, portanto, de hipótese legal de substituição da prisão preventiva que não se aplica ao paciente, o que afasta a alegação de tratamento desigual em situações idênticas.

Neste writ, a defesa sustenta o excesso de prazo da prisão preventiva.

De início, cumpre registrar que os prazos processuais previstos na legislação pátria devem ser computados de maneira global e o reconhecimento do excesso deve-se pautar sempre pelos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade (art. 5º, LXXVIII, da CF), considerando cada caso e suas particularidades.

Consoante o entendimento desta Corte Superior, "O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. (Precedentes do STF e do STJ)" (RHC n. 58.274/ES, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª T., DJe 17/9/2015).

Apoiado nessa premissa, verifico que **se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar o afastamento do alegado excesso de prazo.**

Com efeito, o **acórdão impugnado afastou o excesso de prazo** porque não vislumbrou a existência de quaisquer vícios a serem reconhecidos no andamento processual, destacando não haver, nos autos, qualquer indício de que a Douta Magistrada de origem, podendo ultimar a instrução, tenha procrastinado os atos processuais de forma injustificada. Ressaltou tratar-se de ação penal de elevada complexidade, envolvendo mais de dez réus, os quais, em tese, integrariam organização criminosa dotada de estrutura extremamente sofisticada, circunstância que torna plenamente razoável que a instrução e a tramitação do feito se estendam por período superior ao ordinariamente observado (fl. 18).

Como visto, o acórdão está em consonância com o entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, verificadas a compatibilidade da duração do processo com as particularidades do caso concreto, a complexidade da ação penal (demonstrada pela quantidade de vítimas) e a diligência do Estado no processamento do feito, **fica afastada, ao menos por ora, a alegação de excesso de prazo.**

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.070.272 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0031921-3

Número de Origem:

10451190420238260602 15025999820258260602 23565088220258260000

Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

CORRÉU : ALEXANDRE TEODORO DE SOUZA

CORRÉU : EDER ADRIANO BANZATTI

CORRÉU : BHARBARA MERCURIO NOGUEIRA

CORRÉU : RODOLFO CESAR SILVA SCHREPEL

CORRÉU : ARIANE PIRES DE CAMARGO COSTA

CORRÉU : WELLINGTON ROBERTO GONCALVES

CORRÉU : BARBARA MARTINS SIQUEIRA

CORRÉU : JEFFERSON LUCIO CIQUEIRA

CORRÉU : FABRICIO PIRES AFONSO DORADO

CORRÉU : JOEL RODRIGUES

CORRÉU : BRENO HENRIQUE DE OLIVEIRA FERREIRA

CORRÉU : ROBERVAL DO PRADO RODRIGUES

CORRÉU : LAIS ROBERTA RODRIGUES

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WENDER HENRIQUE DE OLIVEIRA (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

SAMUEL ANTIQUEIRA MICHELAN - SP527278

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/05/2026 a 27/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 27 de maio de 2026